



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.221 - PE (2016/0078638-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : M J S S M
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Não há como trancar a ação penal por falta de justa causa se está claro que existem elementos no caso a indicar que o recorrente deu razão à investigação policial de sete das nove pessoas por ele arroladas, aberta para verificar se teriam cometido os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência e quebra de sigilo funcional.

2. É inviável concluir pela atipicidade da conduta se a peça acusatória apontou elemento concreto a demonstrar que o recorrente tinha ciência da inocência das vítimas.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Thiago Senna Leônidas Gomes pelo recorrente, M J S S M.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.221 - PE (2016/0078638-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **M J S S M** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0384298-6 (0004901-41.2015.8.17.0000).

Segundo os autos, o recorrente, em 13/8/2014, foi denunciado como incurso no art. 339 do Código Penal, por ter, mediante denúncia *online* dirigida ao Ministério Público de Pernambuco e termo de declarações prestado a Promotora de Justiça de Caruaru, procedido ao registro de notícias de crimes, entre os quais, corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência e quebra de sigilo funcional, pretensamente praticados por nove pessoas, entre as quais um senador e um deputado federal. Crimes estes que, ao cabo das investigações pertinentes, concluiu-se não terem ocorrido (Processo n. 11284-84.2014.8.17.0480).

Após o recebimento da denúncia, o réu foi citado e, em 31/10/2014, apresentou resposta à acusação, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Caruaru indeferido os pedidos de reconhecimento da inépcia da inicial, de rejeição da inicial e de absolvição sumária do réu.

Daí, houve a impetração do *writ*, com a alegação de que a denúncia não tem justa causa, em virtude da atipicidade da conduta, tanto objetiva quanto subjetiva. Para os impetrantes, o delito de denúncia caluniosa somente irá se configurar com a efetiva instauração de inquérito policial, que deve ser formalmente válido, o que, na espécie, não teria ocorrido. Isso porque quem abriu inquérito para investigar as acusações foi um delegado de polícia, mas membros do Congresso Nacional respondem, nas infrações penais comuns, ao Supremo Tribunal Federal.

A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 781):

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA.

1 - O paciente declarou na internet e perante o Ministério Público que nove pessoas, entre elas um Senador e um Deputado Federal, estavam envolvidos na prática de vários crimes, o que, após realizadas investigações, não restou comprovado; e disso restou a acusação de que o paciente praticou o crime de denúncia caluniosa.

2 - Segundo os impetrantes, as declarações são conduta atípica, pois deram ensejo à abertura de um inquérito policial nulo, vez que realizado por autoridade policial incompetente. Dizem, ainda, que o paciente estava de boa-fé, e simplesmente cria que suas declarações correspondiam à verdade.

3 - A comprovação dessas alegações exige dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. Precedentes do STJ. Incidência da súmula 76 do TJPE.

4 - Denegação da ordem, seguindo-se o opinativo ministerial.

Sobrevieram o HC n. 333.827 e este recurso. Como aquele chegou primeiro ao Superior Tribunal de Justiça, o pedido liminar de sobrestamento da ação penal foi ali analisado e indeferido. Com a chegada deste feito, neguei seguimento àquela impetração para apreciar aqui as questões suscitadas.

Sustenta o recorrente que a ação penal instaurada não possui justa causa para seu prosseguimento, *em razão do error in procedendo da autoridade policial edificadora do inquérito, esta manifestamente incompetente, vestindo-se todos os atos ordinatórios praticados de nulidade absoluta, por equívoco em que o paciente não deu causa, não se perfazendo, portanto, a tipicidade objetiva do tipo penal ora imputado contra si* (fl. 801).

Para ele, *a situação é simples*. Foi instaurada a persecução penal *pelo delito de denúncia caluniosa pelo único motivo deste ter feito denúncia online ao MPPE, se instaurando, conseqüentemente, inquérito policial contra as supostas vítimas (como já explicado, jazendo no rol a figura de um Senador e de um Deputado Federal)*. Entretanto, *o inquérito é nulo, por ter sido feito por autoridade incompetente [em total desatenção à prerrogativa funcional de investigação de parlamentares, fl. 801]*. Mesmo que se quisesse, *o inquérito não poderia gerar nenhum efeito, vez que o Delegado da 88ª Cricunscrição de Cauaru-PE não poderia proceder às investigações* (fl. 814).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que é de sabença genérica, bem como já devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que o delito de denunciação caluniosa somente irá se configurar com a efetiva instauração de inquérito policial, que deve ser formalmente válido a produzir seus efeitos (fl. 808).

Defende ainda que, no delito de denunciação caluniosa, inexistente a figura subjetiva do tipo (dolo), atípica será a conduta, impondo-se a absolvição. Neste ponto, é de caráter incontestado que o Paciente acreditava sinceramente na veracidade das informações privilegiadas, que envolviam transações comerciais e especulações imobiliárias no âmbito da prefeitura municipal de Caruaru, neste caso, o Paciente, cidadão respeitado, logrou levar ao conhecimento da autoridade pública fato que já era amplamente comentado na cidade de Caruaru (fl. 820).

Menciona, ainda, que os tais escândalos que o paciente levou ao conhecimento do Delegado e da Promotora foram confirmados a partir de outras investigações, em matéria que o Delegado, no presente caso, não investigou (fl. 821).

Insiste em que o delito de denunciação caluniosa tem como elemento subjetivo necessário o dolo, isto é, a vontade finalística de denunciar alguém por fato ou crime que sabe ser inocente. No entanto, o Paciente não cometeu o crime, tanto objetivamente (visto que o inquérito é nulo) quanto subjetivamente (pois acreditou, como ainda acredita, que existem sérios indícios de cometimento de crime por integrantes da administração pública) – fl. 821.

Requer o trancamento da ação penal.

Contrarrazões às fls. 832/837.

Despacho de admissão à fl. 842.

Liminar indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações do Juízo às fls. 424/427 do HC n. 333.827, que está aqui apensado, e às fls. 860/861, dando conta de que o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, formulado por sua defesa técnica, foi devidamente deferido. No dia 20/10/2015, foi instaurado o Incidente n. 9272-63.2015.8.17.0480 e determinada a suspensão da ação penal, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal. Ali, aguarda-se o agendamento de data para realização do exame pericial no acusado, a ser realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, situado na Comarca de Itamaracá/PE.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme este resumo do parecer (fl. 875):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a persecução por ausência de justa causa.

A ação penal em comento, pela narrativa dos fatos arrolados pelas instâncias ordinárias, não repousa sobre exercício meramente especulativo. Ao contrário, se apoia em elementos, em princípio, verossímeis a justificar a investigação, não sendo razoável ser abortada neste momento, pois, de fato, a conduta atribuída ao recorrente enquadra-se, em tese, no tipo penal indigitado, não havendo, portanto, de se falar em inexistência de justa causa.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.221 - PE (2016/0078638-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar. Para mim, está claro que existem elementos no caso a indicar que o recorrente deu causa à investigação policial de sete das nove pessoas por ele arroladas, aberta para verificar se teriam cometido os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência e quebra de sigilo funcional. Não há, assim, como trancar a ação penal por falta de justa causa, como pretende o recorrente.

Confirmam-se estas palavras do Juízo processante (fls. 424/427 do apenso – grifo nosso):

[...]

Repiso, por ser relevante, (i) que as notícias-crime prestadas pelo paciente ao Ministério Público não se deram unicamente por meio de denúncia online, e (ii) que tais notícias-crime atribuíam a prática de delitos de natureza, além das pessoas de Douglas Maurício Ramos Cintra e Wolney Queiroz Maciel (que certamente detêm e detinham foro privilegiado por prerrogativa de função), a outras sete pessoas (que não possuem foro por prerrogativa de função).

Destaco ainda que, **no âmbito do inquérito policial instaurado, a Autoridade Policial teve o cuidado de ouvir as pessoas de Douglas Maurício Ramos Cintra e Wolney Queiroz Macle! na qualidade de declarantes, e não de investigados, o que denota a ciência de que lhe faltava atribuição para investigá-los, embora a tivesse para investigar os demais denunciados pelo paciente. É que, naturalmente, eventual encaminhamento da investigação (que passaria a ter como alvos agentes públicos com prerrogativa de função) ao juízo competente para acompanhá-la, no caso o Supremo Tribunal Federal, só poderia ocorrer a posteriori, após a confirmação de elementos mínimos do que havia sido noticiado pelo paciente, em mais de uma oportunidade perante o Ministério Público.**

[...]

Concordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pois a informação transmitida pela autoridade judicial é o *quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta para atestar a justa causa para que se dê continuidade à ação penal instaurada, mormente quando presentes, em tese, indícios de autoria e prova da materialidade suficientes da prática do delito de denúncia caluniosa, eis que instaurado inquérito policial idôneo contra as vítimas (fls. 879/880).

Com efeito, a persecução penal em comento, pela narrativa dos fatos arrolados acima, não repousa sobre exercício meramente especulativo. Ao contrário, se apoia em elementos, em princípio, verossímeis a justificar a acusação, não sendo razoável ser abortada neste momento, pois, de fato, a conduta atribuída ao recorrente enquadra-se, em tese, no tipo penal indigitado, não havendo, portanto, de se falar em inexistência de justa causa. Portanto, é prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra o Recorrente, considerando-se que as suas condutas serão discutidas no âmbito da respectiva ação penal, onde se propiciará o exercício da ampla defesa, sem qualquer violação à garantia constitucional (fl. 880).

No que tange à ausência do elemento subjetivo do tipo, não me parece que a peça acusatória tenha pecado por sua falta de indicação, uma vez que apontou elemento concreto a demonstrar que o recorrente tinha ciência da inocência das vítimas.

Segundo a denúncia, o acusado *procedeu a registro de notícia de crimes pretensamente praticados pelas pessoas de Giancarlo Cabral Rabelo, José Carlos Torres Rabelo, Fábio Marcelo Moraes, Douglas Maurício Ramos Cintra, Wolney Queiroz Maciel, Robson José Lira Lucena, Paula Duarte Medeiros, Taise Machado de Lima Toscano Dantas e Guilherme Barros Toscano de Carvalho Dantas, [...] imputando-lhes as condutas delituosas definidas nos arts. 317, 325, § 2º, 332 e 333 do Código Penal, relatando fatos que na verdade não ocorreram, circunstância de seu conhecimento, assim agindo com o intuito de trazer prejuízos à primeira vítima, por quem nutre animosidade em decorrência de problemas de natureza familiar, bem como às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais, em razão de com esta se relacionarem, tendo-se, portanto, que deu causa a instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhes crimes de que os sabe inocentes (fls. 21/22).

Eis mais o que consta da peça (fls. 22/23 – grifo nosso):

[...]

Revelam as peças informativas que o denunciado, quando da notícia-crime ofertada, aduziu que as vítimas imediatas, Giancarlo Cabral Rabelo e Fábio Martelo Moraes utilizaram-se, ao longo do ano de 2009, da conta bancária de nº 017117-06, do HSBC, agência 1314, da titularidade de seu genitor José Carlos Torres Rabelo, para fins de movimentação de recursos obtidos com negócios ilícitos no ramo de tecidos, chegando a movimentar a importância, no referido ano, de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), aduzindo, também, que aquele, juntamente com as demais vítimas imediatas, se associaram para atuar no mercado imobiliário, fazendo uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito do 3º Serviço Notarial e de Protestos de Caruaru, bem como em setores da Prefeitura Municipal de Caruaru, onde exerciam, respectivamente, suas funções, as vítimas imediatas-Guilherme Barros Toscano de Carvalho Dantas, Thaíse Machado de Lima Toscano Dantas e Paula Duarte Medeiros, para a aquisição de terrenos a baixo custo e posterior revenda ao Município, indicando, inclusive, que no desenvolvimento de tais especulações imobiliárias, o terreno- obtido para Prefeitura Municipal de Caruaru, para a Feira da Sulanca, situada às margens da BR 104, teria sido obtido pelo noticiado Robson José Lira Lucena, à pessoa de Lourinaldo Pereira da Silva, pelo valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) e revendido ao Município pela importância de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões), tendo sido tal transação intermediada pela vítima imediata Giancarlo Cabral Rabelo, através de informações sigilosas que lhe foram repassadas pelas vítimas imediatas Douglas; Maurício Ramos. Cintra e Wolney, Queiroz Maciel, restando devidamente apurado, quando das investigações nas esferas administrativas, que o terreno destinado à alocação da já indicada feira é outro diverso daquele por ele indicado, tendo sido objeto de desapropriação pelo Município, conforme Decreto nº 035 de 03. 04.14, adquirido pelo valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), da empresa Normandia S/A - Agricultura e Pecuária, CGC nº 10.016.426/0001-97, conforme documentos de fls. 243 "usque" 352, aduzindo, ainda, que no período compreendido entre 2009 e início de 2010, na conta bancária já referida se emitia TEDs diretos às vítimas imediatas Douglas Maurício Ramos Cintra e Wolney Queiroz Maciel, restando comprovada a inverdade de tais assertivas, conforme, descritivos bancários trazidos à colação, tendo-se, assim, que o denunciado, **embora ciente da realidade dos fatos já narrados, deu causa a instauração de inquérito policial, imputando às pessoas já aludidas a prática dos crimes definidos nos arts. 317, 325, § 332 e 333, todos do Código Penal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora soubesse da inocência respectiva.

Ora, ir mais além e concluir pela total ausência de dolo na conduta do recorrente exigiria profunda análise dos elementos que deram ensejo à ação penal, providência que, no caso, é inviável. A questão será pormenorizadamente apreciada no momento do julgamento do feito na origem.

Nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0078638-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.221 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049014120158170000 00112848420148170480 112848420148170480 3842986
384298600 49014120158170000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J S S M

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARÚ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte RECORRENTE: M J S S M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.